

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13836.000.267/91-17

Sessão de: 01 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.251

Recurso nº: 71.444 - IRF - ANOS DE 1987 E 1988

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE AMPARO

Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP

MMRSR

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -

No período anterior à vigência da Constituição de 1988, os Municípios somente poderão apropriar, como sua receita, o imposto de renda retido, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública pagos pelos mesmos.

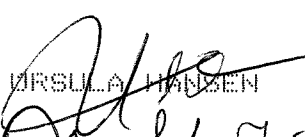
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE AMPARO,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a importância de Cz\$ 37,17, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 01 de junho de 1993

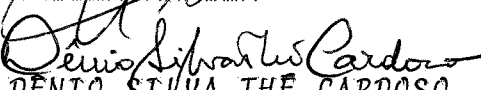

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


DENIO SILVEIRA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, JULIO CESAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Processo nº: 13836.000.267/91-17

Sessão de: 01 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.251

Recurso nº: 71.444 - IRF - ANOS DE 1987 E 1988

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE AMPARO

Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Amparo, inscrita no CGC sob o nº 43.465.459/0001-73, recorre a este Conselho de Contribuinte da decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP, (Del. Comp. Port. DRF nº 118/90) que manteve parcialmente a exigenciado pagamento de crédito tributário referente a Imposto de Renda retido na Fonte, no valor originário de Cz\$ 3.828,15 e correspondentes gravames legais.

Insurgiu-se a contribuinte contra o recolhimento dos valores lançados em suas Declarações de Contribuições Federais - DCTFs correspondentes ao período de Novembro de 1987 a fevereiro de 1989, conforme Demonstrativo de fls. 40/42, alegando a ilegalidade da cobrança em razão do determinado no parágrafo 2º do Artigo 24 da Constituição Federal.

A autoridade prolatora da decisão de primeira instância exclui o imposto no valor de Cz\$ 3.166,89 da cobrança por entender que somente com o advento da Constituição de 1988 - Artigo 158, I, se permitiu aos Municípios a apropriação, como sua receita, o imposto de renda incidente sobre rendimentos por ele pagos a qualquer título. Assim, até setembro de 1988, inclusive, o Município somente poderia se apropriar de valores retidos, incidentes sobre rendimentos de trabalho e de títulos da dívida pública.

Irresignada a contribuinte, em suas razões do recurso voluntário interposto a este Colegiado, alega, em síntese



Processo nº: 13836.000.267/91-17

Acórdão nº: 102-28.251

- ter ocorrido um equívoco ao manter-se o valor de Cz\$ 661,26, de um lado porque a importância de Cz\$ 13,44 corresponde ao mês 05/89 e não ao mês 05/88, e ainda, porque as importâncias de Cz\$ 50,87 e Cz\$ 20,02 têm, como vencimento, 15/07/88 e não 10/07/88, como constou, sendo o valor correto da primeira Cz\$ 27,14 e não como lançado.

O pretense débito seria de Cz\$ 637,53 do qual deveria ser expurgado o montante de Cz\$ 13,44 referente a 1989, reduzindo-se a Cz\$ 624,09;

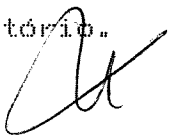
- mesmo desfeito o equívoco, a cobrança continuaria carente de fundamento e razão legal.

De acordo com o preceituado no Artigo 158, I da Constituição da república, de 1988, pertencem aos Municípios retentores as importâncias correspondentes a Imposto de Renda retido na Fonte, sobre quaisquer rendimentos, independentemente da natureza do pagamento ou da qualidade da pessoa a que se destina.

Ressalta, em especial, as importâncias pagas a Pessoas Jurídicas concernentes a "prestação de serviços".

Destaca ter sido declarada inconstitucional a resolução contida no Artigo 18 e parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1089, de 2 de março de 1970, limitando o direito dos Municípios a "seus servidores" e "exclusivamente aos percebidos pelos servidores da Administração Direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e sujeitos à Tabela progressiva de incidência na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado".

E o Relatório.



Processo nº: 13836.000.267/91-17

Acórdão nº 102-28.251

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Considerando, inicialmente a dúvida levantada pela ora Recorrente com relação à quantificação do montante exato a ser recolhido, referente à retenções de Imposto de Renda na Fonte, verifica-se que, apesar de relacionados no Demonstrativo de fls. 40 a 42 não foram juntadas aos Autos cópias das DCTFs ou mesmo das intimações, referentes aos valores de Cz\$ 13,44 (vencimento em 10/06/88) e Cz\$ 23,73 (vencimento em 10/07/88), sendo que este último corresponde à diferença entre o que a Recorrente alega ser o valor correto e aquele que teria sido cobrado, respectivamente Cz\$ 27,14 e Cz\$ 50,87. Não restando devidamente comprovadas, as importâncias mencionadas deverão ser excluídas, reduzindo-se o valor originário a ser recolhido a Cz\$ 624,09.

Pretende a ora Recorrente a extinção da cobrança, alegando estar desobrigada do recolhimento nos termos da Constituição em vigor, afirmando, ainda, em reforço à seu pleito, ter sido declarado inconstitucional o Artigo 18 e parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1089/70.

Segundo informa a própria decorrente, o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/88, teria retirado do texto legal as expressões restritivas aos direitos dos Municípios "de seus servidores" e "exclusivamente aos percebidos pelos servidores da Administração Direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sujeitos à tabela progressiva de incidência na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado".



Processo nº: 13836.000.267/91-17

Acórdão nº 102-28.251

Considerando que, nos presentes autos, a decorrente questiona a exigência de recolher aos cofres da União imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por serviços prestados bem como sobre pagamentos de aluguéis, a apreciação da declaração de inconstitucionalidade das expressões constantes do Decreto-lei nº 1079/70 informada pela contribuinte, nada acrescentaria ao caso concreto.

Por outro lado, inexistente respaldo legal que justifique o entendimento da ora Recorrente de que, para o cancelamento da cobrança, "Bastaria, a tanto, instruir que a vontade jurídica da Nação desvela-se na inteiridade do preceituado pelo inciso I do Artigo 158 da Constituição da República de 1988, pelo que essa norma, em sua integralidade revela a interpretação mais autêntica, mais soberana, das semelhantes regras sobre a mesma matéria, constantes das Leis Maiores anteriores, ou seja, de que as importâncias retidas pelos Municípios, na fonte, de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pertence aos próprios Municípios retentores, independentemente da natureza, do pagamento ou da qualidade da pessoa a que se faça, isto é, "a qualquer título".

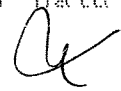
A redação do Artigo 24, e parágrafos, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967 é clara e taxativa:

"Art. 24 - Compete aos municípios instituir imposto sobre:

.....
Parágrafo 2º - Será distribuído aos municípios, na forma que a lei estabelecer, o produto da arrecadação do imposto de que trata o item IV do artigo 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo. (grifei)

....."

Consoante o citado item IV do Artigo 21, é competência da União instituir imposto sobre "renda e proventos de qualquer natu-



Processo nº: 13836.000.267/91-17

Acórdão nº 102-28.251

reza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei".

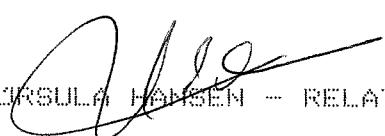
Considerando o que consta da bem fundamentada decisão "a quo";

Considerando já terem sido excluídos da cobrança os valores retidos a partir da vigência da Constituição de 1988;

Considerando o exposto e o que mais consta dos autos,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a importância de Cz\$ 37,17 do imposto cobrado.

Brasília (DF), 01 de junho de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA